



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 634/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Alexandre Luiz Corrêa.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a regulamentação da comercialização de cães e gatos por meio de plataformas digitais no Município de Sorocaba e estabelece sanções para o descumprimento*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Conforme justificativa, “*a nova legislação visa combater essas irregularidades ao exigir que a comercialização seja feita exclusivamente por pessoas jurídicas devidamente registradas e especializadas, garantindo que os vendedores possuam a estrutura e o conhecimento técnico para criar e comercializar animais de forma ética*”, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei **regulamenta a comercialização de cães e gatos por meio de plataformas digitais no âmbito do Município de Sorocaba**, visando garantir a proteção, a saúde e o bem-estar animal, em consonância com a Lei Estadual nº 17.972, de 10 de julho de 2024.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **considera-se plataforma digital** qualquer website, aplicativo ou meio eletrônico que possibilite a oferta, anúncio ou transação de compra e venda, revenda ou permuta de cães e gatos.

Art. 3º **A comercialização de cães e gatos por meio de plataformas digitais no Município de Sorocaba deverá observar, cumulativamente, as seguintes condições:**

I - O anunciante ou vendedor deverá ser pessoa jurídica devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo (CADESP), e ter como objeto social a criação ou a comercialização de animais domésticos, conforme previsto na Lei Estadual nº 17.972/2024;

II - Os animais oferecidos para comercialização deverão ter idade mínima de 120 (cento e vinte) dias;

III - Os animais deverão ter recebido o ciclo completo de vacinação previsto no calendário de vacinas, o que inclui as 3 (três) primeiras doses de vacinas espécie-específicas, vacina antirrábica e outras a critério do médico veterinário que assiste os animais;

IV - Os animais deverão estar microchipados, com comprovação através de laudo emitido pelo médico-veterinário que os assiste, e registrados em banco de dados específico, conforme regulamentação do Poder Público Executivo Estadual;

V - O anúncio na plataforma digital deverá conter, de forma clara e visível, as seguintes informações:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) O número de CNPJ do vendedor;
- b) A idade do animal;
- c) Comprovação de que o animal recebeu o ciclo completo de vacinação;
- d) O número do microchip do animal.

Art. 4º É vedada a comercialização de cães e gatos por meio de plataformas digitais por pessoas físicas ou jurídicas que não atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na Lei Estadual nº 17.972/2024.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei:

I - Advertência, na primeira autuação;

II - Multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (UFMS), na segunda autuação, dobrada a cada reincidência;

III - Suspensão da atividade de comercialização de animais por 30 (trinta) dias, em caso de terceira autuação;

IV - Cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de nova reincidência após a suspensão.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência específica, ou seja, quando o infrator cometer a mesma infração no período de 12 (doze) meses.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salienta-se que, em que pese a intenção parlamentar, **a matéria extrapola o interesse local, posto que de modo geral, o objeto central do PL é a regulamentação do comércio eletrônico de animais, inclusive com hipóteses de proibição, o que, dependeria de iniciativa legislativa privativa da União para modificação, conforme art. 22, I, da Constituição Federal:**

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Primeiramente, no aspecto formal, **afirma-se que há violação à competência privativa da União**, posto que a regra atual em nosso ordenamento jurídico é a não intervenção, isto é, a liberdade econômica plena para negociar a compra e venda de produtos em geral, nos termos do art. 421 do Código Civil Brasileiro, com a redação dada pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei Nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019):

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#))





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

Desse modo, verificamos que **a legislação municipal ao impor a proibição total acaba por exceder ao interesse local, e eventual suplementação** por lei municipal previstos no art. 30, I e II, da Constituição Federal, já que acabam limitando desproporcionalmente a iniciativa privada, em matérias que extrapolam às particularidades locais do Município.

Ainda, é possível vislumbrar que em se tratando de relações comerciais, formalmente a **competência legislativa sob o prisma econômico, é concorrente entre União/Estados**, conforme o art. 24, I, da Constituição Federal, **excluídos os Municípios**.

Na sequência, mencionam-se diversos precedentes do Tribunal de Justiça de SP, inclusive em matéria ambiental, reconhecendo a inconstitucionalidade de leis municipais que proibiram a venda de produtos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 2.395, de 07 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que "**proíbe a comercialização de caninos, felinos, roedores e lagomorfos no Município**" de Itatinga 1. Vedação de venda de animais – **matéria de direito civil e comercial – invasão de competência legislativa privativa da União – art. 22, I, da CF – violação do pacto federativo** – precedentes do OE – **inconstitucionalidade** 2. Direito ambiental – esfera de competência concorrente dos entes federativos – Tema 145 do STF - **norma mais protetiva ao meio ambiente, mas que acarreta, segundo o STF, no "esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto"** – extrapolação da competência legislativa suplementar pelo Município – inconstitucionalidade 3. Produção e consumo - esfera de competência concorrente dos entes federativos – norma municipal, contudo, que coíbe a livre iniciativa – nem toda atividade econômica envolvendo animais representa maus-tratos – abusos que devem ser combatidos concretamente, e não genericamente, em prejuízo de todo um setor econômico – inconstitucionalidade 4. Imposição de obrigações ao Poder Executivo em lei de iniciativa do Poder Legislativo – estipulação de prazo para regulamentação da norma – ingerência em atribuições de órgão da Prefeitura – violação à separação de poderes – Tema 917 do STF, dotado de repercussão geral 5. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.395, de 07 de março de 2022, do Município de Itatinga.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2181610-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 05/12/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 5.936/2022 do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar – **Proibição da comercialização de cães e gatos em pet shops, lojas de ração e similares** – Inexistência de usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo, à luz do





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tema nº 917 do STF – Causa de pedir aberta no controle concentrado de constitucionalidade que permite a análise da norma sob prismas não apontados pelo alcaide na exordial – Ocorrência de vícios formais, consistentes em afronta aos arts. 22, I, e 24, V e VI, da CF – Normas de reprodução obrigatória que podem ser adotadas como parâmetro de aferição de constitucionalidade de leis locais no âmbito do controle abstrato exercido pelos Tribunais de Justiça, conforme Tema nº 484 do STF – **Lei caçapavense que, ao vedar integralmente o comércio dos mencionados bens semoventes em determinados estabelecimentos comerciais, dispondo sobre propriedade e compra e venda, invadiu a competência normativa privativa da União sobre direito civil** – Norma que, ademais, tangencia o consumo e a proteção ao meio ambiente – Competência legislativa suplementar dos Municípios acerca das matérias, desde que verificada a existência de interesse local e de harmonia em relação às normas editadas pela União e Estados – **Inexistência de interesse local que autorize a proibição imposta** – Lei que se volta à proteção do bem-estar animal, ante a ocorrência de alegados maus-tratos em tal ramo comercial – Aspecto genérico, que extravasa a esfera de interesse local – **Ocorrência, ademais, de vício material, consistente na violação ao princípio do livre exercício da atividade econômica**, insculpido nos arts. 1º, IV, e 170, § único, da CF – Problemas apontados na justificativa do projeto de lei que não são inerentes à atividade comercial em si, constituindo meramente exceção à regra – Proibição absoluta que se afigura desproporcional e irrazoável, deslegitimando a intervenção estatal na economia – Precedente deste C. Órgão Especial em caso similar que corrobora o quanto ora disposto – Pedido julgado procedente, com efeito "ex tunc".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2116024-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.822, de 05 de março de 2012, do Município de Jundiá, que "**regula comércio, armazenamento, transporte e rotulagem de produtos químicos destinados à higienização e limpeza**" – **Matérias de competência privativa da União para fixar as normas gerais e dos Estados e Distrito Federal para suplementá-las, no que couber – Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada** – Ausente caracterização das hipóteses dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal - Ato normativo impugnado que viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal – Previsão que extrapola os limites de competência e atribuição, não guardando coerência com o disposto nos artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo e tampouco com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição da República – Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003414-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 02/07/2020)

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 4.020, de 6 de junho de 2001, de Indaiatuba **Autorização da venda nas farmácias e drogarias de produtos** de higiene pessoal, dietéticos, mel puro ou com propriedades terapêuticas, naturais em grãos para regimes ou dietas especiais, diet ou lights, complementos nutricionais, leites, farinhas, geleias, gelatinas, papinhas, sopas e cremes para recém-nascidos, entre outros, e pequenos presentes. **É defeso ao Município, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual, invadir a esfera de competência legislativa destes entes federativos, ampliando o rol de produtos aptos a serem comercializados em farmácias e drogarias. Ação procedente.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0157469-61.2013.8.26.0000; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2014; Data de Registro: 04/04/2014)

Além disso, **sob a ótica geográfica do PL**, por se tratar de regulamentação no ambiente virtual, **verifica-se que ele também extrapola o interesse local**, posto que o comércio eletrônico, por sua própria natureza, transcende os limites geográficos do município. Por exemplo, é possível que prestadores que estão no Município, vendam para consumidores de outros Municípios, ou mesmo, compradores deste Município, adquirindo bens de outros Municípios, o que pode levar a insegurança jurídica sob risco de aplicação indevida da norma local, sobre entes federativos.

Por último, menciona-se ainda que outros PLs, de natureza similar, que tramitaram nessa Casa visando a proibição/restrrição do comércio de produtos, também receberam pareceres pela inconstitucionalidade, como nos **PLs 254/2025, 217/2025, 162/2024, 306/2019, 129/2013**.

Especificamente sobre o tema, observa-se que **ainda estão em tramitação o PL 223/2021**, do Edil Cícero João, que “*Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet no município de Sorocaba, e dá outras providências*”, e o **PL 253/2025**, do mesmo autor deste PL, que “*Dispõe sobre a proibição, no município, da venda de animais pela internet e dá outras providências*”, razão pela qual é o caso se aplicar o **apensamento**, nos termos do art, 139, do RIC:

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que **prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência** e que os **demais projetos sejam apensos ao primeiro**.

Ante o exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade do PL 634/2025**.

Sorocaba-SP, 03 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003900320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **03/09/2025 11:54**

Checksum: **6A2C38C5B21B0E5246495CE4B936F5D0A1B7A83A8A00BCDF5EADE655550097BF**

